REGULAMENTO (CEE) Nº 3298/92 DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 646/86, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 646/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2329/92 (4), fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola; que, atendendo às perspectivas de escoamento do mosto de uvas concentrado, é conveniente alargar a lista, para este produto, dos destinos que podem beneficiar de uma restituição à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à Eslovénia e à antiga República Jugoslava da Macedónia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 646/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 7. 7. 1992, p. 27.
(3) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 46.
(4) JO nº L 223 de 8. 8. 1992, p. 17.

ANEXO

Código dos produtos	Para exportação para (1)	Montante da restituição
		em ecus/% vol/hl (2)
2009 60 11 100	01 ; 02 ; 03 ; 09	1,30
2009 60 19 100	01 ; 02 ; 03 ; 09	1,30
2009 60 51 100	01 ; 02 ; 03 ; 09	1,30
2009 60 71 100	01 ; 02 ; 03 ; 09	1,30
		em ecus/hl
2204 21 25 110	02 ; 09	5,50
		en ecus/% vol/hl (3)
2204 21 25 190	02	1,80
	03 ; 09	1,65
		em ecus/hl
2204 21 25 910	02 ; 09	5,50
		em ecus/% vol/hl (3)
2204 21 29 190	02	1,80
	03 ; 09	1,65
		em ecus/hl
2204 21 35 110	02 ; 09	5,50
		em ecus/% vol/hl (3)
2204 21 35 190	02	1,80
	03 ; 09	1,65
2204 21 39 190	02	1,80
	03 ; 09	1,65
		em ecus/hl
2204 21 49 910	02 ; 09	17,25
2204 21 59 910	02 ; 09	17,25
2204 29 25 110	02 ; 09	5,50
		em ecus/% vol/hl (3)
2204 29 25 190	02	1,80
	03 ; 09	1,65
		em ecus/hl
2204 29 25 910	02 ; 09	5,50
		em ecus/% vol/hl (3)
2204 29 29 190	02	1,80
	03 ; 09	1,65

Código dos produtos	Para exportação para (1)	Montante da restituição
		em ecus/hl
2204 29 35 110	02 ; 09	5,50
		em ecus/% vol/hl (3)
2204 29 35 190	02	1,80
	03 ; 09	1,65
2204 29 39 190	02	1,80
	03 ; 09	1,65
		em ecus/hl
2204 29 49 910	02 ; 09	17,25
2204 29 59 910	02 ; 09	17,25
		em ecus/% vol/hl (3)
2204 30 91 100 (2)	01 ; 02 ; 03 ; 09	1,30
2204 30 99 100 (2)	01 ; 02 ; 03 ; 09	1,30

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Venezuela.

02 Países de África, com excepção dos explicitamente excluídos em 09.

03 Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da Eslovénia e antiga república jugoslava da Macedónia.

09 Todos os outros destinos, com excepção dos seguintes países terceiros :

— todos os países da América, na acepção do Regulamento (CEE) nº 3639/86 da Comissão, porrogado pelo Regulamento (CEE) nº 634/89 (JO nº L 70 de 14. 3. 1989, p. 17),

— África do Sul,

— Argélia,

— Austrália,

— Áustria,

— Chipre,

— Israel,

— Marrocos,

— Repúblicas Jugoslavas da Sérvia e do Montenegro,

— Suíça,

— Tunísia,

— Turquia.

(2) Título alcoométrico volúmico em potência, conforme definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

(3) Título alcoométrico volúmico total, conforme definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

NB : Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3795/91 (JO nº L 358 de 30. 12. 1991, p. 1).